



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**RESOLUÇÃO Nº 284 /2013**

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**2ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 09/01/2013**

**PROCESSO Nº. 1/4822/2008**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200813793-2**

**RECORRENTE: CREMER S/A**

**RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**AUTUANTE: Eugênio Pacceli Alves**

**MATRÍCULA: 099061-1-8**

**RELATOR ORIGINÁRIO: Samuel Aragão Silva**

**RELATORA DESIGNADA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo**

**EMENTA: ICMS - 1. FALTA DE RECOLHIMENTO – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. 2. O contribuinte deixou de recolher o ICMS substituição tributária por entrada dos meses de janeiro a maio de 2007, no valor de R\$ 8.474,20 em desacordo com a legislação pertinente. Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido. 3. Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, por maioria de votos, em razão da redução do crédito tributário, reenquadrando a penalidade aplicada para a prevista no art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003. Reformada a decisão exarada em 1ª instância. 4. Decisão amparada no conjunto probatório dos autos.**

**RELATÓRIO**

O caso vertente refere-se à *falta de recolhimento do imposto proveniente de aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas a substituição tributária*, o contribuinte deixou de recolher o ICMS substituição tributária por entrada dos meses de janeiro a maio de 2007, no valor de R\$ 8.474,20. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2008.24022, objetivando executar *diligência fiscal específica*, referente ao período de 01/09/2005 a 31/01/2008, junto ao contribuinte *Cremer S/A*, enquadrada no CNAE como *Comércio atacadista de instrumentos e materiais xx*. Auto de infração lavrado em 09/10/2008, com fulcro nos artigos 74 do Decreto 24.569/97.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 12/08/2008 via postal, consoante AR às fls. 08, ocasião em que foi intimada a apresentar livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.

A increpação fiscal, originalmente, foi instruída com o auto de infração nº. 1/200813793-2, informações complementares às fls. 03/05, ordem de serviço nº. 2008.24022, termo de intimação nº 2008.19668/ 2008.16664, cópia do AR, Cópia da apuração do ICMS substituição cód. 1031, controle de mercadoria em trânsito, notas fiscais de entrada emitidas para Cremer s/a. O auto de infração descreveu o ilícito fiscal, *ad litteram*:

*“FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS PROVENIENTE DE AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER O ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA POR ENTRADAS DOS MESES DE JANEIRO A MAIO DE 2007, NO VALOR DE R\$ 8.474,20 PARA MAIORES ESCLARECIMENTOS VER INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR A ESTE AUTO DE INFRAÇÃO.” (sic).*

O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, I, alínea “C” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a uma vez o valor do imposto. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 0,00</b>
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 8.474,20
Multa (3x)	R\$ 8.474,20
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 16.948,40</b>

A ciência do auto de infração foi realizada de forma pessoal consoante assinatura no próprio auto em 09/10/08.

A empresa autuada ingressou com defesa alegando que não foram indicados os dispositivos legais infringidos, que a empresa adotou a condição de substituta recolhendo o ICMS substituição quando das saídas das mercadorias. Afirmou que apresentou pedido de regime especial, protocolado em 27/09/05 e menciona também a existência do Termo



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

de Acordo n784/07. Acrescentou ainda que em relação aos produtos constantes nas notas fiscais de aquisição acostadas pela fiscalização, a empresa teria destacado o imposto em suas notas de saídas. Asseverou que a multa exigida é inconstitucional. Requereu a realização de perícia, anexando os quesitos a serem respondidos. Ao final requereu que seja cancelado o presente auto de infração.

A julgadora de 1ª instância, rejeitou os argumentos apresentados pela defesa. Quanto ao mérito, afirmou que as empresas se defendem dos fatos apontados no auto de infração e não dos dispositivos legais. Observou que o Termo de Acordo teve sua vigência até março de 2006 e somente em 3 de setembro de 2007 fora assinado novo termo, portanto no período compreendido entre 1 de abril de 2006 a 2 de setembro de 2007 a empresa não estava amparada por termo de acordo e assim ficou sem o referido benefício. Indeferiu a perícia, afirmando que o agente fiscal anexou consulta ao Sistema de Controle de Mercadorias de Trânsito e planilha de apuração do ICMS substituição Tributária por entrada interestadual nos quais pode ser observado a falta de recolhimento do ICMS-substituição legalmente devido. Considerou ser desnecessária a perícia em virtude de restarem elementos nos autos que são suficientes para apuração da verdade material. No tocante a constitucionalidade da multa, ressalta que não cabe a instância administrativa a apreciação. Ao final julgou **PROCEDENTE** a presente acusação fiscal.

A autuada ficou ciente da decisão condenatória proferida em primeira instância por via postal, mediante se comprova por AR e Termo de Juntada às fls. 130/131.

A empresa, irressignada com a decisão de primeira instância, apresentou Recurso Voluntário no qual requereu o cancelamento do auto de infração por não haver infração, pois segundo ele, nenhum imposto deixou de ser pago. Afirma que houve omissão por parte da julgadora singular ao não se manifestar sobre não caber o arrolamento do Srs. Bernard, Valério e Antonio por não serem sócios da empresa, e sim acionistas. Alegou que, no presente caso, era necessário uma perícia.

A *Célula de Consultoria e Planejamento - CECOP*, por intermédio do Parecer 546/2011, manifestou-se pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe parcial provimento, no sentido de reformar a decisão de primeira instância para **PARCIAL PROCEDÊNCIA**. Afastou a perícia, tendo em vista que resta comprovado nos autos a infração cometida.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, às fls. 150/152.

É o relatório.

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de recurso voluntário interposto por **CREMER S/A** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, haja vista a prolação de sentença adversa aos interesses do contribuinte, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/200813793-2**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerida foi autuada pela *falta de recolhimento do imposto proveniente de aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas a substituição tributária*, o contribuinte deixou de recolher o ICMS relativos aos meses de janeiro a maio/2007.

**1. Da Preliminar de Nulidade**

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognicíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

**2. Do Mérito**

O lançamento tributário versa sobre a falta de recolhimento do imposto de responsabilidade do contribuinte substituto que efetuou a retenção, em operações destinadas a revendedores não inscritos.

Por restar comprovado nos autos que a infração foi cometida, não há que se falar em realização de perícias. Senão vejamos:



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

*Art. 59. A autoridade julgadora indeferirá, de forma fundamentada, o pedido de diligência ou perícia, quando:*

*I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico;*

*II - for desnecessária em vista de outras provas já produzidas;*

Ademais, importante esclarecer que no âmbito administrativo não se discute questões relativas à constitucionalidade da substituição, nem o caráter confiscatório da multa.

### **3. Da Parcial Procedência**

A empresa foi autuada por *falta de recolhimento do imposto proveniente de aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas a substituição tributária*, o contribuinte deixou de recolher o ICMS relativos aos meses de janeiro a maio/2007. Tendo sido a ela aplicada a multa do art. 123, I, “c” da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03

Entretanto, em análise dos autos processuais, a penalidade mais justa a ser aplicada no caso concreto é a prevista no art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003, *in verbis*, reduzindo o crédito tributário:

*Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*I - com relação ao recolhimento do ICMS:*



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

(...)

*d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regulamentares escriturados: multa equivalente a 50% do imposto devido;*

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe parcial provimento, para modificar em parte a decisão condenatória proferida em 1º instância, em razão da redução do crédito tributário.

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 0,00</b>
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 8.474,20
Multa (1x)	R\$ 4.237,10
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 12.711,30</b>

É o VOTO.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CREMER S/A** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário; 1) Em relação ao pedido de realização de perícia: Indeferido por maioria de votos, nos termos do art. 59, II do Dec. nº 25.468/99 e fundamentos constantes do Parecer da Consultoria Tributária, por considerar desnecessária em virtude de restarem elementos nos autos que são suficientes para a apuração da verdade material. Vencido o Conselheiro Samuel Aragão Silva que votou pela realização da perícia. 2) Em relação à inconstitucionalidade da multa: Rejeitada por unanimidade, nos termos constantes do Parecer da Consultoria Tributária, por tratar-se de matéria reservada ao Poder Judiciário. 3) Em relação ao mérito: por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso interposto para reformar, em parte, a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar *parcial procedente* a acusação fiscal, nos termos do primeiro voto discordante e vencedor proferido pela Conselheira Agatha Louise Borges Macedo e do Parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencido o Conselheiro Samuel Aragão Silva, relator originário, que votou pela improcedência, ao considerar as razões recursais que informam terem sido realizados os recolhimentos.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 14 de maio de 2013.

*Alfredo Rogério Gomes de Brito*  
**Presidente**

*Aderbalina Fernandes Scipião*  
**Conselheira**

*Citéro Roger Macedo Gonçalves*  
**Conselheiro**

*Maria Luçineide Serpa Gomes*  
**Conselheira**

*Elaine Pinho da Costa Leitão*  
**Conselheiro**

*Lúcia de Fátima Calou de Araújo*  
**Conselheira**

*Agatha Louise Borges Macedo*  
**Conselheira Relatora**

*Valter Barbalho Lima*  
**Conselheiro**

*Samuel Aragão Silva*  
**Conselheiro**

*Ubiratan Ferreira de Andrade*  
**Procurador do Estado**